



Número: **0800258-95.2019.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **23/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.362,50**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO DE MOURA BORGES (AUTOR)	JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94178 91	27/04/2020 18:29	<u>Citação</u>	Citação
76900 23	28/12/2019 11:18	<u>Despacho</u>	Despacho
75138 88	06/12/2019 12:50	<u>Certidão</u>	Certidão
68554 07	23/10/2019 11:13	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
68554 16	23/10/2019 11:13	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Petição
68554 17	23/10/2019 11:13	<u>PROCURAÇÃO E DOC PESSOAIS</u>	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
68554 20	23/10/2019 11:13	<u>DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº 0800258-95.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: PEDRO DE MOURA BORGES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, CITO a parte ré de todo o conteúdo da petição inicial para responder aos termos da presente ação no prazo legal.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do Novo CPC).

Valença do Piauí, 27 de abril de 2020. **JIVAGO DOS SANTOS VIANA**
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: JIVAGO DOS SANTOS VIANA - 27/04/2020 18:29:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271829247400000008978006>
Número do documento: 2004271829247400000008978006

Num. 9417891 - Pág. 1



**Poder Judiciário do Estado do Piauí
Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO N°: 0800258-95.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: PEDRO DE MOURA BORGES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 28 de dezembro de 2019.

JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO - 28/12/2019 11:18:53
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122811185359500000007347801>
Número do documento: 19122811185359500000007347801

Num. 7690023 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800258-95.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: PEDRO DE MOURA BORGES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

valença do piauí-PI, 6 de dezembro de 2019.

SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA
Analista Judicial/Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA - 06/12/2019 12:50:32
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120612503239700000007179674>
Número do documento: 19120612503239700000007179674

Num. 7513888 - Pág. 1

PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXA



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:12:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311123817800000006553080>
Número do documento: 19102311123817800000006553080

Num. 6855407 - Pág. 1



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

PEDRO DE MOURA BORGES, brasileiro, portador da cédula de R.G.: sob nº 4.641.947 SSP/PI e CPF: 489.911.803-10, residente e domiciliado na Rua Padre Silva, nº 1348, Amando Lima, Valença do Piauí – PI, endereço eletrônico joaquimronaldo@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir elencados:

PRELIMINARMENTE

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados na Lei nº. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, **POR SER POBRE NA FORMA DA LEI**, ou seja, por não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar, seriamente, em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência.

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:12:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311123861700000006553538>
Número do documento: 19102311123861700000006553538

Num. 6855416 - Pág. 1



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

I – DO ESCORÇO FÁTICO:

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia 24/06/2018 às 06 h e 00 min, quando, conduzindo uma motocicleta HONDA POP100, cor preta, placa: ODU-6367 licenciada em nome de Maria Francisca de Sousa Borges, trafegava da cidade de Valença do Piauí para a localidade Brejo da Conceição, que nas proximidades do cemitério da Santa Rosa desequilibrou em um trecho com muita areia onde perdeu o controle e veio a cair na via juntamente o respectivo veículo automotor, sendo socorrido por populares, sofrendo graves lesões, conforme consta no Laudo Técnico Periciais e relatórios médicos, ora apresentados.

Assim, requereu a **indenização do seguro DPVAT**, conforme **art. 3º alínea “II” da lei 6.194/74, com alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007** que, ao tempo do acidente, determinava o pagamento de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), em casos de **30% de perda parcial**, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido a invalidez decorrente do acidente narrado, consoante a documentação anexa, o promovente foi indenizado em apenas R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 29/01/2019, valor este infinitamente inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74 e alterações posteriores, razão pela qual é a presente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido, conforme será exposto nos tópicos seguintes:

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina a vigente Resolução nº 109/2004, no seu Art. 5º, § 4º, in verbis:

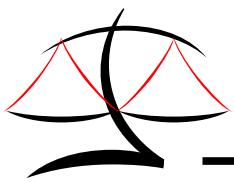
Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...)

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:12:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311123861700000006553538>
Número do documento: 19102311123861700000006553538

Num. 6855416 - Pág. 2



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

Assim, diante do princípio da solidariedade que se evidencia claramente na transcrição do artigo suso transcrito, a Requerida está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Evidenciando mais ainda o **princípio da solidariedade a que deve estar submetida a Requerida**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual transcrevemos , *in litteris*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual colacionamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização





JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

III – DO DIREITO

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, a redação vigente à época do acidente rezava:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.” (grifos nossos)





JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser límpido o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora ré, bem como lesão aos mais comezinhos princípios do direito.

De fato, é patente o pagamento a menor da indenização, senão vejamos:

Indenização devida \Rightarrow R\$ 4.050,00

Indenização recebida \Rightarrow = R\$ 1.687,50

Diferença/valor exigido \Rightarrow = R\$ 2.362,50

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente de R\$ de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

Da Violacão ao princípio da legalidade.

O caso que ora trazemos à baila diz respeito à discussão sobre o pagamento a menor de indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.

Cumpre estabelecer, *ab initio*, que o seguro obrigatório, diferentemente dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insusceptível de transação.

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:12:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311123861700000006553538>
Número do documento: 19102311123861700000006553538

Num. 6855416 - Pág. 5



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

Não obstante a isso, as seguradoras, fundamentadas em atos infralegais, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamentos indenizatórios de forma diferenciada, tabelando graus de invalidez, não obstante tal prática viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegais não podem inovar, ir além do que estipulado em lei, sobretudo quando legislam e se beneficiam, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.

Entretanto, indubitavelmente não podem as deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Ora, se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infralegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente.

É de se ver, que a rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, não podendo ser modificada pela vontade unilateral das seguradoras.

Nessa esteira, percebe-se claramente que o pagamento efetuado a menor com base nas resoluções internas do CNSP, violam o PRINCIPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, por ser norma hierarquicamente inferior a Lei Ordinária Federal, não cabendo, portanto, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, concernente a matéria, litteris:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PESSOAIS

Condenação do apelante ao pagamento do DPVAT, face a invalidez sofrida pelo apelado. Preliminar de carência de ação rejeitada. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. (art. 5º XXXV, da CF). Alegativa de ilegitimidade passiva do apelante não acolhida. Indenização pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do consórcio (art. 7º da Lei nº 6.194/74). Salário mínimo utilizado para fixação da indenização. Observância da legislação, em vigor à época do sinistro (art. 3º b, Lei nº 6.194/74). Apelação cível conhecida,

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:12:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311123861700000006553538>
Número do documento: 19102311123861700000006553538

Num. 6855416 - Pág. 6



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

mas para negar-lhe provimento, mantida, in totum, I- não há como prosperar a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois, o direito de o apelado requerer indenização a que faz jus, não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, como também há de ser afastada a alegativa de ilegitimidade passiva do apelante, por que diante da ausência de identificação da seguradora do veículo causador do acidente, o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, autoriza a cobrança da indenização a qualquer seguradora integrante do consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras, que operem com esse tipo de seguro. II- in casu indexador para a atualização da indenização deferida, mas, sim, para a sua própria fixação, não emergindo, com isto, qualquer ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da CF, porque se destina somente a garantir a identidade dos valores mensurados no tempo, vez que, os valores das indenizações, cobertas pelo seguro DPVAT, devem observar a legislação vigente à época do sinistro. III. Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, IV. Decisão por votação unânime. (TJPI; AC 03.000371-7; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO; DJPI 15/10/2009; PÁG. 9).

Corroborando o mesmo entendimento, transcrevemos a seguir importante julgado do Tribunal de Justiça do Ceará, “*ipsis verbis*” :

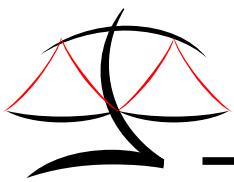
“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1.O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT para vítimas de acidente de trânsito que sofreram invalidez permanente, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, até 40(quarenta) salários mínimos. 2.É desnecessário aferir o grau de invalidez permanente para se ter direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez constatada, não importa o seu grau, se máximo ou mínimo, sendo devida a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, portanto, na hipótese, não poderia o magistrado a quo,

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:12:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311123861700000006553538>
Número do documento: 19102311123861700000006553538

Num. 6855416 - Pág. 7



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS ADVOCACIA & CONSULTORIA

julgar improcedente o pedido autoral considerando que o gravame suportado pela vítima, em decorrência do acidente automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. 3.A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4.Recurso conhecido e provido.” (TJCE - Apelação 2009.0002.0570-7/1, Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida de que o Requerente faz jus à diferença existente entre o valor recebido e o valor a que tinha direito a receber, conforme restou cabalmente demonstrado na presente peça.

IV – DOS PEDIDOS

Face aos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE de Vossa Excelênciа:

- a) Sejam **deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça**, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento;
- b) o recebimento, registro e autuação da presente nos exatos termos da lei nº 9.099/95, com a imediata marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento;
- b) determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente lide, com fundamento no que estabelece o artigo 355 do Código de Processo Civil;
- c) determinar a citação da promovida mediante carta de citação com aviso de recebimento, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia em consonância com o art. 20 da Lei nº 9.099/95
- d) requer, ainda, a inversão do ônus da prova, de modo que fique sob a responsabilidade da seguradora provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:12:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311123861700000006553538>
Número do documento: 19102311123861700000006553538

Num. 6855416 - Pág. 8



JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

e) seja a presente ação julgada INTEIRAMENTE PROCEDENTE, de modo a condenar a Requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea "II", posteriormente modificada peça Lei nº. 11.482/2007, importando no montante de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento e acréscidos de juros moratórios;

f) que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito admitidos, inclusive a prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Termos em que
pede deferimento.

Valença do Piauí (PI), 26 de setembro de 2019.

JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
Advogado OAB/PI 8509

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:12:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311123861700000006553538>
Número do documento: 19102311123861700000006553538

Num. 6855416 - Pág. 9

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): Pedro de Moura Borges portador(a)
da RG nº 4.643.947 e inscrito(a) no CPF sob o nº 489.931.803-,
residente e domiciliado(a) Rua Padre Zilva, 348, Bairro Amando
Bima, Valença do Piauí.

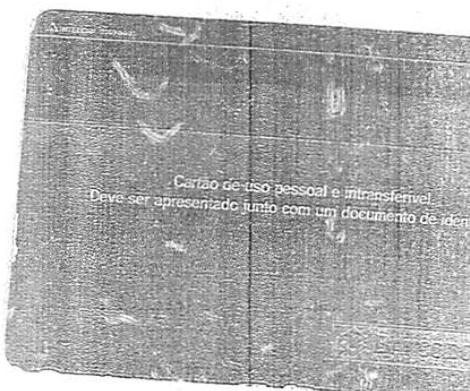
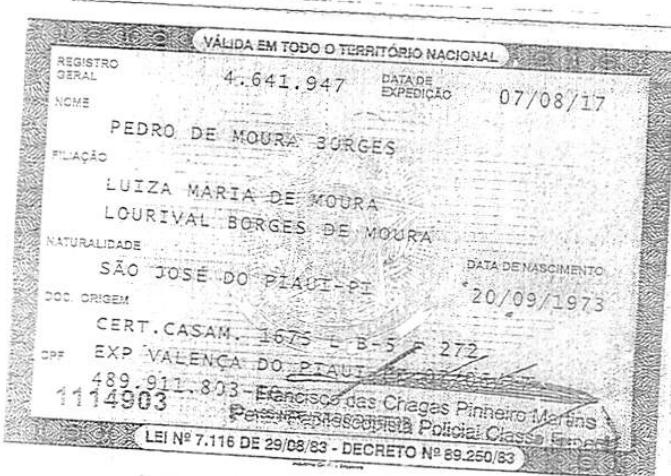
OUTORGADOS: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PI sob o nº 8509 e JOSÉ ITAMAR DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 7109 ambos com escritório profissional na Rua Eurípedes Martins, nº 595, Centro, CEP- 64.300-000, Valença do Piauí-PI.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante, abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, com cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para, em conjunto ou separadamente, representá-la perante qualquer, Distrito Policial, Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer procedimento civil, ou qualquer área jurídica ou administrativa em que a outorgante for **AUTOR ou RÉU, ASSISTENTE, OPOENTE**, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, agindo em seu nome, podendo os ditos procuradores requererem, assinarem, firmarem compromissos, fazerem acordos, desistirem, transigirem, receberem citações e intimações habilitarem e retificarem, cederem e prometerem, propor ações judiciais, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os e, especialmente, para patrocinarem o *inter juris* do presente feito, **podendo os ditos procuradores inclusive, esta substabelecerem, uma ou mais vezes, com ou sem reserva de poderes, com a prática simultânea dos mesmos atos e, finalmente, praticar todos os atos necessários e em direito permitidos ao fiel cumprimento deste mandato.**

Valença do Piauí-PI, 20 / Setembro / 2019.

Pedro de Moura Borges
Outorgante





Eletrobras
Distribuição Piauí

Para contato com a
Eletrobras, informe
este NÚMERO

SEU CÓDIGO

Nº da Nota Fiscal: 202650065

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ: 04.842.748/0001-69 | Ins. Estadual: 19.301.383-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série 5 -
Regime especial da impressão autorizado pela SEPAZ/CSE/98

CONTAMES	VENCIMENTO	CONSUMO (KWH)	TOTAL A PAGAR (R\$)
MAR/18	AVULSO		

MARIA FRANCISCA DE SOUSA BORGES
R. PADRE STIVA 1348 S/C AMANDO LIMA

CPF: 00000653744-0363

CEP: 64.300-000 - VALENCA DO PIAUÍ

ROT: 227-750005-45-245500

AVULSO

DADOS DA LEITURA

Atual: 16419

DATA DA LEITURA

Atual: 06/03/2018

Anterior: 16319

Anterior: 02/02/2018

Constante de Multiplicação: 1.000

Próxima Leitura: 05/04/2018

Consumo Médio: 100

Emissão: 02/03/2018

Consumo Faturado: 100 FCAM

Apresentação: 06/03/2018

Consumo Total: 100

Hora de Consumo:

DATA DE VENCIMENTO

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA

Classe/Subclasse

Lotação

Número Medidor

Porta

Código Faz.

Média em 2 meses

HISTÓRICO KWH

Mêsano consumo

FEV/18 107

JAN/18 135

DEZ/17 112

NOV/17 107

OUT/17 117

SET/17 109

AGO/17 92

JUL/17 111

JUN/17 99

MAI/17 103

TAXA DE TRIBUTO:

R\$ 4,100 - 0,051050

CONSUMO 100 A R\$ 0,735940 = 73,59

CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP) 7,16

CORRECAO MONETARIA IG 01/18-00 0,59

MULTA POR ATRASO 01/18-00 1,45

JUROS DE MORA DE IMPO 01/18-00 0,69

MENSAGENS IMPORTANTES Y REVISÃO DE VENCIMENTO

COMPRA DE UNIDADES DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO



Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

518 v. 1

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 122451.000628/2018-11

Unidade de Registro: 7ª DRPC - VALENÇA DO PIAUÍ

Resp. pelo Registro: Carlos Henrique Alves Do Nascimento

Data/Hora: 27/07/2018 - 15:47

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DP DE VALENÇA DO PIAUÍ

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

VALENÇA DO PIAUÍ

Endereço

ESTRADA QUE LIGA VALENÇA AO Povoado BREJO DA CONCEIÇÃO, Nº:

Complemento

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Data/Hora

24/06/2018 - 06:00

Ponto de Referência

PRÓXIMO AO CEMITÉRIO DA SANTA ROSA

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: PEDRO DE MOURA BORGES

RG: 4641947 SSP SP

Mãe: LUIZA MARIA DE MOURA

Pai: LOURIVAL BORGES DE MOURA

Endereço: RUA PE. SILVA, Nº 1348

Bairro: AMANDO LIMA

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ - CEP: 64300-000

Telefone(s): 89-9444-4352

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

1 - HONDA POP100

Condutor: PEDRO DE MOURA BORGES

End: RU PE SILVA Número: Complemento:

Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ UF: PI Bairro:

Ano: Placa: Chassi:

2011 ODU6367 9C2HB0210BR254601

Renavam:

00337657327

Cor:

Preta

RELATO DA OCORRÊNCIA

O NOTICIANTE NARRA QUE NA DATA ACIMA DESCrita DESLOCAVA-SE DESTA CIDADE DE VALENÇA-PI PARA A LOCALIDADE BREJO DA CONCEIÇÃO, ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO, NA CONDUÇÃO DA MOTOCICLETA TAMBÉM DESCrita ACIMA, A QUAL É LICENCIADA EM NOME DE SUA ESPOSA, A SRA. MARIA FRANCISCA DE SOUSA BORGES, COM CPF 965.874.403-63; QUE, NAS PRÓxIMIDADES DO CEMITÉRIO DA SANTA ROSA, DESEQUILIBROU-SE EM UM TRECHO COM MUITA AREIA E CAIU; QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA QUEDA, SOFREU UMA FRATURA NO PÉ DIREITO; QUE, MESMO MACHUCADO E POR NÃO TER NINGUÉM NO LOCAL, FOI SÓ AO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA, ONDE RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO. ERA O QUE TINHA A REGISTRAR..

Carlos Henrique Alves Do Nascimento - Mat. 1084747
AGENTE DE POLÍCIA

PEDRO DE MOURA BORGES - Noticiante
Responsável pela Informação

tim de Ocorrência emitido em: 27/07/2018 15:47 - SisBO@2011-2018 ATI



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:12:40
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311123958500000006553542>
Número do documento: 19102311123958500000006553542

Num. 6855420 - Pág. 1



**Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência**

518 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 122451.000628/2018-11

Delegado de Polícia





Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:12:40
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311123958500000006553542>
Número do documento: 19102311123958500000006553542

Núm. 6855420 - Pág. 3



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 59. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3180427167 Vítima: PEDRO DE MOURA BORGES

Data do Acidente: 24/06/2018 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: GIVALDO DO NASCIMENTO

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), PEDRO DE MOURA BORGES

Informamos que o pagamento de indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos pés 50%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 50%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =

R\$ 1.687,50

R\$ 1.687,50

Recebedor: PEDRO DE MOURA BORGES

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000003887

Conta: 000000019610-3

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em:
www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Av. Prof. João Siqueira, 966 - Centro
Cidade de Valença do Piauí - PI
CNPJ: 01.15.067/0001-50

Dr. Helder Antônio M. de Oliveira
Médico CRM: 2640
CPF: 437.160.133-72

* RECEITUÁRIO *

Pedro de Moura Bonger.

Paciente vítima de acidente de Trânsito (BIC); dia 24/06/18, no exame: Traumatismo de pé Direito com fratura em 1/3 proximal de 3º e 4º metatarsianos; isquemia local, traumatismo da bala de Diríte com alguma lesão, semelhante ao tratamento conservador, alto de tratamento 02/10/2018, com reabilitação da capacidade funcional do pé Direito de aproximadamente 30%, no momento da saída.

Valencas de Picar. 02/10/18

Wálio Antônio da

2640

Dr. Helder Antônio M. de Oliveira
Médico CRM: 2640
CPF: 437.160.133-72

IDEIA (09) 99972-0090

Saudade é Vida

[89] 3465.2647



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:12:40
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311123958500000006553542>
Número do documento: 19102311123958500000006553542

Num. 6855420 - Pág. 5

HREP HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA
 AV SANTOS DUMONT,
 CENTRO, VALENCA DO PIAUÍ/PI - 64300-000
 CNPJ: 06553564001100
 Fone: (89) 3465-1015 - (89) 3465-1369
 HREP - HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA

Ficha de Atendimento (Emergência)

Atendimento: P0207302 Registro: 4931
 Data: 24/06/2018 Hora: 08:48:00
 Funcionário: DANRLEY Tipo: CONSULTA
 Sexo: MASCULINO
Senha 3 SUS

PEDRO DE MOURA BORGES

Nasc.: 20/09/1973 Idade: 44 ANOS, 9 MESES, 4 DIAS Profissão:
 End.: RUA PADRE SILVA N 1348, 0 - Bairro: AMANDO LIMA
 Cor: BRANCA Telefone: () - Mãe: LUISA MARIA DE MARIA DE MOURA
 Cidade: VALENCA DO PIAUÍ/PI Pal: LOURISVAL BORGES DE SOUSA

Clinica: CLINICA GERAL

Demand: DEMANDA ESPONTANEA

Atendimento de URGÊNCIA

Procedimentos

- 0301060037 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO BÁSICA
- 0301060037 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO BÁSICA
- 0301010048 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)
- 0301010048 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)

História Clínica/Exame físico:

Hora: ____:____

Internação

PACIENTE: _____
ALGIA: _____

Exames Complementares:

Diagnóstico provável:

7 MUMA

Prescrição Médica:

① Diprofung doxycyclina 100mg, AD, 800 - 1600

Anotações da Classificação de Risco

Hora: 09:02:12

R eadade:

Vermelho - Emergência Laranja - Muito Urgente Amarelo - Urgente Verde - Pouco Urgente Azul - Não Urgente

Queixa/História: TRAUMA

Alergias: PETVIT, BENZETACIL

Medicação Usual:

PA: 150X80 mmHg

TAX: 0°C

FR: 0 rpm

SAT 02: 98

Dor:

FC: 70 bpm

Glicemia: 0 mg/dl

Peso: 0 kg

ECG: 0

Observação: APRESENTA DOR E EDEMA EM MID

Conduita: ENC AO CLINICO GERAL

491579 CAMILA DA COSTA SOARES
Enfermeiro Responsável

Dados da Alta

Alta Óbito Evasão Transferencia

Destino:

Dr. Rafael Arthur Vieira
Médico
CRM-PI 6007

10

PEDRO DE MOURA BORGES





Nome: PEDRO DE MOURA BORGES
Requisitante: .
Data: 31/07/2018

Nº.: 29716

EXAME: RX DO PÉ DIREITO (02 INC.)

RELATÓRIO

- Textura óssea preservada.
- Fraturas em consolidação no terço proximal do 3º e 4º metatarsianos.
- Demais estruturas ósseas íntegras.
- Espaços articulares conservados.
- Partes moles sem alterações radiológicas significativas.

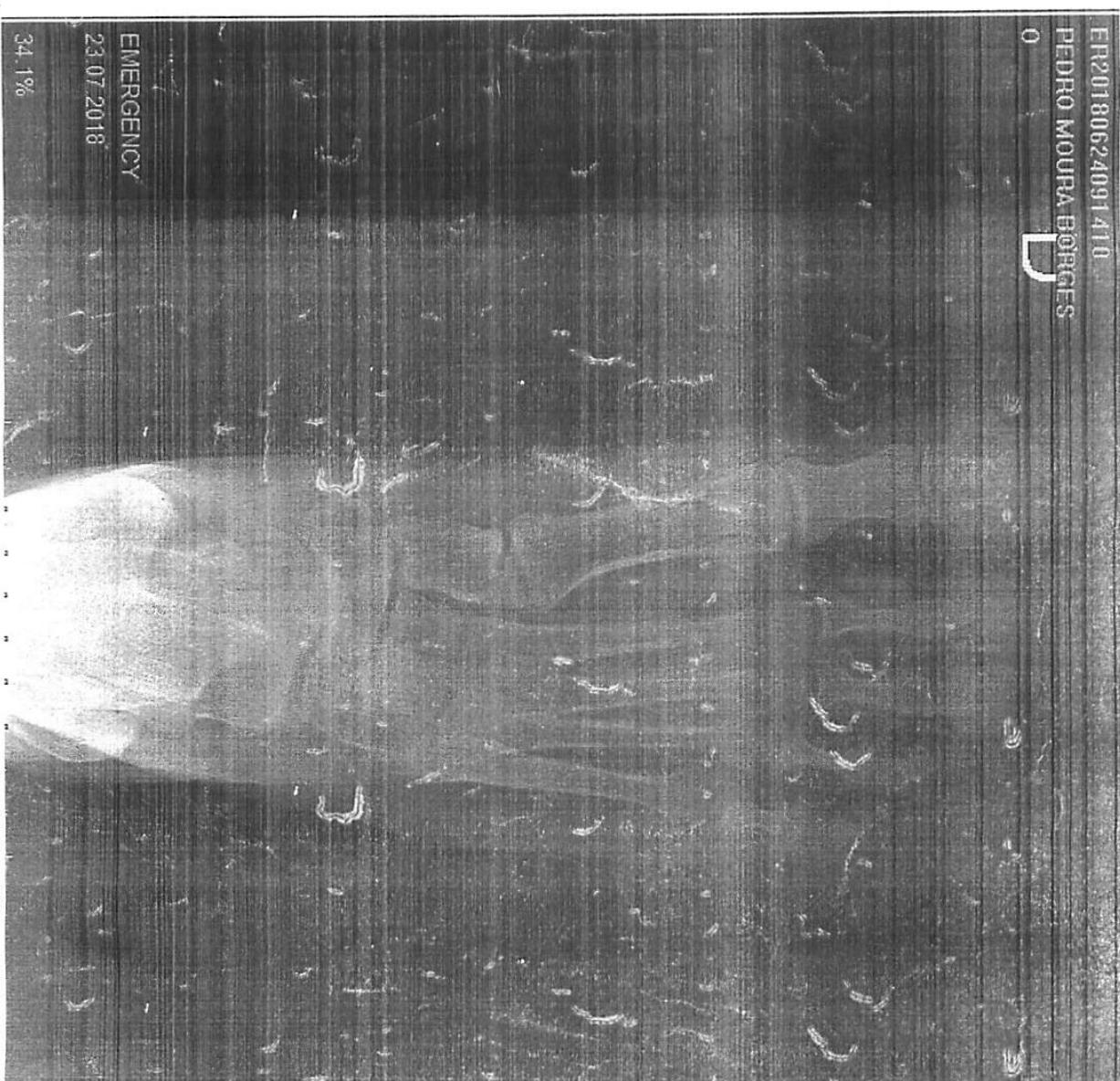
PEDRO DE PAULA BOMFIM NETO
CRM: 3255

Praça Getúlio Vargas, 297 - Fone/Fax: (89) 3465-1201 - Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:12:40
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311123958500000006553542>
Número do documento: 19102311123958500000006553542

Num. 6855420 - Pág. 7



ER20180624091410
PEDRO MOURA BORGES
O
D

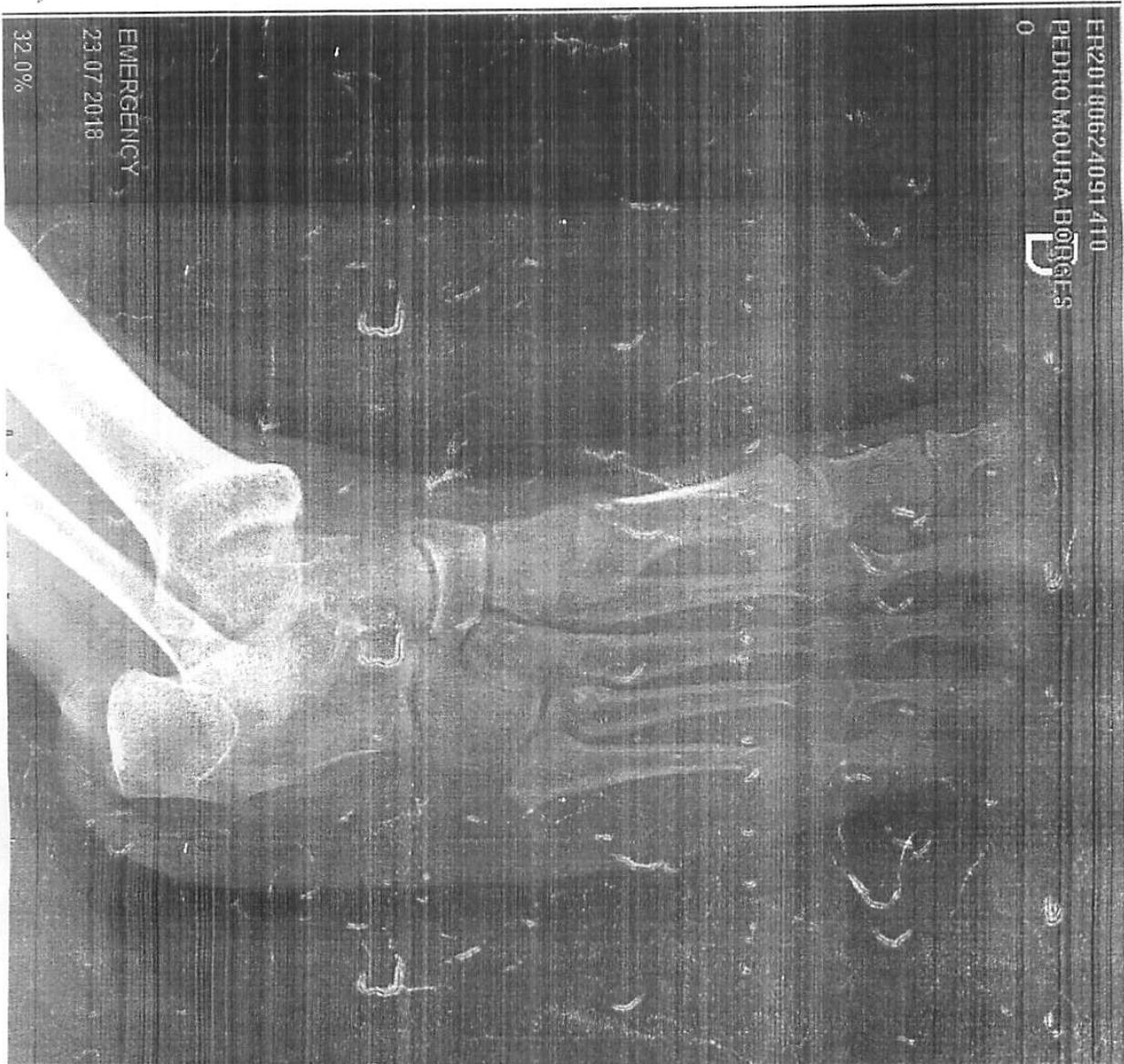
EMERGENCY
23.07.2018

34.1%



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:12:40
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311123958500000006553542>
Número do documento: 19102311123958500000006553542

Num. 6855420 - Pág. 8



EMERGENCY
23.07.2018

32.0%

ER20180624091410
PEDRO MOURA BORGES
0



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 11:12:40
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311123958500000006553542>
Número do documento: 19102311123958500000006553542

Num. 6855420 - Pág. 9